



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.215 - AL (2019/0146237-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JORGE GABRIEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos invocados para embasar a ordem de prisão do réu, pois demonstram a gravidade concreta dos crimes em tese praticados – apreensão de uma pistola Taurus, um rifle, oito munições calibre 380, duas munições calibre 38, uma balança de precisão, 260 g de maconha e um caderno de anotações –, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas alternativas não é adequada na hipótese, diante da gravidade das condutas em tese perpetradas (art. 282, II, do Código de Processo Penal).

4. Recurso em habeas corpus não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.215 - AL (2019/0146237-4)
RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JORGE GABRIEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JORGE GABRIEL DA SILVA alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**, que denegou o HC n. 0800327-11.2018.8.02.9002.

Consta dos autos que, em 22/12/2018, o ora recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a custódia convertida em preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006; 12 e 14, ambos da Lei n. 10.826/2003.

A defesa alega, em síntese, que não foram apontados fundamentos concretos e idôneos para justificar a necessidade da segregação preventiva e que se mostra devida a imposição de uma das medidas cautelares alternativas à prisão.

Requer o provimento do recurso, "para o fim de seja cassada/revogada a decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da decretação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP" (fl. 76).

A liminar foi indeferida e, depois de as informações haverem sido prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.215 - AL (2019/0146237-4) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos invocados para embasar a ordem de prisão do réu, pois demonstram a gravidade concreta dos crimes em tese praticados – apreensão de uma pistola Taurus, um rifle, oito munições calibre 380, duas munições calibre 38, uma balança de precisão, 260 g de maconha e um caderno de anotações –, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas alternativas não é adequada na hipótese, diante da gravidade das condutas em tese perpetradas (art. 282, II, do Código de Processo Penal).

4. Recurso em habeas corpus não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que, em 22/12/2018, o ora recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a custódia convertida em preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006; 12 e 14, ambos da Lei n. 10.826/2003. A decisão ficou assim fundamentada, no que interessa (fls. 27-28, grifei):

Com efeito, foi o conduzido preso em flagrante delito, após os policiais de plantão terem recebido denúncia anônima de que alguns indivíduos estariam praticando tráfico de drogas e portando arma de fogo na região do Grota da Iracema. **No local, o conduzido foi avistado juntamente com outros três indivíduos que ao avistarem a polícia empreenderam fuga e dispararam tiros contra os militares.** Dos quatro elementos, apenas Jorge Gabriel da Silva foi preso e **com ele foram apreendidas uma pistola Taurus, um rifle, oito munições calibre 380, duas munições calibre 38, uma balança de precisão, R\$ 14,00, 260 g de maconha e um caderno de anotação.**

Neste passo, vislumbra-se que o auto de prisão em flagrante atende às formalidades de ordem constitucional e infraconstitucional, porquanto se verifica a oitiva do condutor, de uma testemunha e do conduzido. Demais disso, fora conferido aos conduzidos a nota de culpa e dos direitos e das garantias constitucionais, bem como realizada a comunicação da prisão à sua família, termo de apresentação e apreensão e laudo de constatação.

[...]

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem, que, no entanto, denegou a ordem.

Em informações prestadas a esta Corte Superior de Justiça, o Juízo de primeiro grau noticiou que a audiência de instrução e julgamento foi designada para 10/9/2019 (fl. 99).

Feito esse registro, examino as teses defensivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Revogação da custódia preventiva

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas** que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, **são idôneos os motivos** invocados pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, pois evidenciam a **gravidade concreta dos delitos em tese perpetrados**, haja vista a apreensão, em seu poder, de "uma pistola Taurus, um rifle, oito munições calibre 380, duas munições calibre 38, uma balança de precisão, R\$ 14,00, 260 g de maconha e um caderno de anotação" (fl. 27), circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.

Ilustrativamente:

[...]

3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

4. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com 55 g (cinquenta e cinco gramas) de cocaína e um revólver calibre .32, além de 16 munições intactas do mesmo calibre e de petrechos utilizados para o tráfico de drogas. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

[...]

(HC n. 498.862/CE, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 1º/7/2019).

Concluo, portanto, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por idênticos argumentos, **a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade das condutas em tese perpetradas** (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade do recorrente.

Nesse sentido:

[...]

6. Mostra-se **indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito**, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Ordem não conhecida.

(HC n. 424.606/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/2/2018, destaquei)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso em habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0146237-4

RHC 113.215 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07009994420188020067 0800327-11.2018.8.02.9002 08003271120188029002
7009994420188020067 8003271120188029002

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE GABRIEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.